



ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA NOS CONTRATOS DE SEGURO DE
AUTOMÓVEL

Amanda Novo Moreira da Costa

Rio de Janeiro
2016

AMANDA NOVO MOREIRA DA COSTA

A RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA NOS CONTRATOS DE SEGURO DE
AUTOMÓVEL

Artigo Científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola de Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Professores Orientadores:

Flávia Zebulum

Nelson C. Tavares Junior

Néli C. Fetzner

Ubirajara da F. Neto

Rio de Janeiro
2016

A RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA NOS CONTRATOS DE SEGURO DE AUTOMÓVEL

Amanda Novo Moreira da Costa

Graduada pela Faculdade de Direito Estácio de Sá. Advogada.

Resumo: As relações de consumo na atualidade, notadamente no que se refere a contratação de seguro de responsabilidade civil facultativa, ainda são pouco conhecidas na sociedade. Muito embora a contratação de seguro veicular e conseqüentemente do seguro de dano indireto seja uma prática cada vez mais frequente, as suas cláusulas ainda são pouco conhecidas e equivocadamente interpretadas tanto pelos consumidores quanto pelo Judiciário. A essência desse trabalho é exatamente abordar as peculiaridades desse tipo de contrato, dando maior clareza e conhecimento ao consumidor da sua importância dentro do contrato de seguro de automóvel.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Responsabilidade Civil. Seguro de Automóvel.

Sumário: Introdução. 1. O seguro de dano indireto à luz dos princípios do Código de Defesa do Consumidor. 2. A denúncia da lide e a Responsabilidade Civil Facultativa das Seguradoras. 3. As controvérsias dos tribunais quanto à alocação das coberturas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem por objetivo discutir as controvérsias da responsabilidade civil facultativa das seguradoras nos contratos de seguro de automóvel e suas conseqüências jurídicas quanto ao pagamento de perdas e danos causados pelo segurado a terceiros. No cenário atual da sociedade de consumo em que a aquisição de bens e serviços é uma prática cada vez mais frequente, a contratação de seguros é uma alternativa ainda eficaz para minimizar eventuais prejuízos e assegurar a proteção do patrimônio.

Em contrapartida, com o aumento da celebração desses contratos é imprescindível que os contratantes conheçam seus direitos e obrigações e conseqüentemente suas responsabilidades na possibilidade da ocorrência de um sinistro.

Nesse contexto, notadamente no seguro de responsabilidade facultativa veicular, se pretende analisar as garantias oferecidas através da contratação das coberturas (danos corporais, materiais e morais) e dirimir controvérsias jurisprudenciais quanto ao causador do dano e aquele que se pretende indenizar.

O tema é controvertido na jurisprudência quanto à alocação das coberturas nos tribunais locais e merece atenção, uma vez que delimita a responsabilidade da seguradora frente ao segurado e ao terceiro.

No primeiro capítulo, inicia-se a problemática da ausência de clareza e objetividade das seguradoras no repasse das informações ao consumidor, nas fases pré e pós-contratual, quanto à finalidade de cada cobertura contratada no seguro de dano indireto, especialmente no que se refere à limitação da responsabilidade do segurador frente a terceiros.

Na sequência, o segundo capítulo coloca em pauta a questão da legitimidade passiva na ação de responsabilidade civil movida por terceiros. O que se objetiva ao analisar a controvérsia é a possibilidade de contribuição na diminuição de processos judiciais em razão da ilegitimidade passiva das seguradoras.

Por fim, o terceiro e último capítulo destina-se a examinar as controvérsias dos tribunais na alocação das coberturas e os prejuízos decorrentes da ausência de unificação. O que se pretende é demonstrar quais as fundamentações do judiciário para desconsiderar o conceito contratual das coberturas e utilizar conceito de dano diferente do contrato de seguro e evitar maiores prejuízos a terceiros envolvidos em sinistros e ao segurado causador do dano.

A pesquisa que se pretende realizar utilizará, quanto aos fins, a metodologia parcialmente analítica e crítica e quanto aos meios, bibliográfica.

1. O SEGURO DE DANO INDIRETO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O seguro, de uma maneira geral, enquadra-se como contrato de adesão, na medida em que as cláusulas são pré-estabelecidas pelas seguradoras. Não há possibilidade de modificação, sendo facultado aos interessados (consumidor/segurado) a opção de adesão ou recusa.¹ No direito securitário, assim como nos contratos em geral, o princípio da boa-fé encontra-se ainda mais presente considerando as declarações a serem prestadas pelo consumidor no relatório de análise de risco.

O seguro de responsabilidade facultativa, também chamado seguro de dano indireto, é aquele que garante ao segurado, nos limites contratados na apólice, o reembolso das

¹ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 800

indenizações a que eventualmente for compelido a pagar em razão de danos materiais e corporais causados a terceiro pelo veículo objeto do seguro².

Para a análise da responsabilidade civil do proprietário e/ou condutor do veículo na ocorrência de um acidente de trânsito que ocasiona danos a terceiro deverá restar comprovado a conduta do condutor/proprietário, o dano causado e o nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano, para que assim haja o dever de indenizar.

No que se refere à fase pré-contratual, importante destacar que a clareza nas informações prestadas pelas seguradoras, na figura do corretor, é de suma importância para o consumidor que pretende adquirir um seguro e ter a tranquilidade de ser amparado na ocorrência de um sinistro.

Isso porque, notadamente no que se refere ao seguro de responsabilidade civil facultativa veicular, as garantias para danos corporais, materiais e morais poderão ser contratadas em conjunto ou separadamente e o limite máximo da importância segurada para cada cobertura fica a critério do segurado, em conformidade com sua perspectiva de risco e conseqüentemente necessidade de proteção.

É inquestionável a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de seguro. O artigo 3º, § 2º do referido Código inclui expressamente a atividade securitária no conceito de serviços³.

Na sua grande maioria o contrato de seguro é civil, realizado entre segurador e pessoa física, o que caracteriza relação de consumo, não se aplicando o CDC apenas nos contratos de natureza empresarial, cuja garantia pretendida no contrato representa um insumo na atividade econômica da pessoa jurídica e nos contratos em que a administração pública for a segurada, por não ser a destinatária ou usuária final⁴.

No âmbito do Direito do Consumidor, alguns princípios se destacam e norteiam toda a relação entre seguradora e futuro segurado na formalização do contrato. Pode-se dizer que os princípios da boa-fé e transparência são os mais aplicáveis ao seguro.

Cavaliere Filho⁵ afirma que “a boa-fé objetiva impõe um comportamento de lealdade e cooperação durante todo o contrato, mormente quando de longa duração, uma atividade de lealdade legitimamente esperada nas relações de consumo”.

² FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 364-365

³ BRASIL. Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 243.

⁵ *Ibid.*, p. 244

Nesse aspecto o que se considera é que a boa-fé objetiva citada no parágrafo anterior é bilateral, ou seja, gera deveres tanto para o segurador quanto para o segurado. Assim como o segurado não pode prestar declarações falsas ou agravar seu risco sem a prévia comunicação ao segurador, não pode a seguradora incluir cláusula abusiva ou fazer propaganda enganosa que venha a induzir o consumidor a erro ou levá-lo a adquirir algo que não atende as suas expectativas⁶.

E nesse contexto que o princípio da transparência também tem aplicação no seguro. Como menciona Cavalieri Filho “hoje é o segurador que tem o dever de informar, da forma mais clara e completa possível, sob pena de ineficácia (e não nulidade) e abusividade da cláusula que poderia ser prejudicial ao consumidor⁷”.

No que concerne nas coberturas de terceiros, a clareza e transparência quanto às coberturas nos contratos de responsabilidade civil facultativa veicular são requisitos indispensáveis das seguradoras.

Isso porque o Limite Máximo de Indenização (LMI), que constitui a perda máxima possível da seguradora em cada garantia, bem como o valor máximo de indenização contratada pelo segurado, encontram-se definidos na apólice de forma discriminada para cada cobertura, inclusive, com a correlação do prêmio cobrado por cada garantia.

É imprescindível que os corretores esclareçam a que se refere cada cobertura, o seu âmbito de abrangência e o ônus imposto ao segurado de arcar com eventuais prejuízos a terceiros quando o valor das indenizações superar os limites contratados.

A problemática da questão das coberturas é exatamente nesse aspecto. Em geral as seguradoras apresentam no glossário da apólice a definição de cada dano (material, corporal e moral), mas infelizmente as informações, por si só, não são suficientes para esclarecer de forma eficaz a extensão e delimitação de cada dano que vir a ser causado à terceiro na ocorrência de sinistro.

Somado a estes fatores, deve ainda ser considerada a interpretação do Judiciário sobre as referidas coberturas, que em reiteradas vezes são diversas dos conceitos no seguro, que será objeto de análise e discussão no terceiro capítulo, em que serão demonstrados que o mercado segurador ainda é ineficiente para dar mais clareza ao contrato.

⁶ Ibid.

⁷ Ibid., p. 246.

2. DA DENUNCIÇÃO DA LIDE E A RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA DAS SEGURADORAS

Neste capítulo será abordado de maneira mais ampla o instituto da responsabilidade civil notadamente a responsabilidade civil das seguradoras. Sobre o referido instituto faz-se necessário primeiramente tecer alguns comentários.

Nos termos da norma contida no artigo 927 do Código Civil “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, logo, aquele que causar o dano fica obrigado a recompor a situação pessoal e patrimonial que a vítima possuía antes da lesão. Nesse sentido, Nelson Neri Junior⁸ comenta:

A regra é a de que quem estiver obrigado a reparar um dano deve recompor a situação pessoal e patrimonial do lesado ao estado anterior, para torná-la como era se o evento maléfico não tivesse se verificado, evento esse que impõe ao responsável pelo dano (com ou sem culpa pela sua ocorrência – dependendo da hipótese legal de que se trata) a obrigação de repará-lo.

O seguro de responsabilidade civil tem como objetivo a proteção do patrimônio do segurado contra as perdas ocasionadas na reparação de danos causados a outrem. O beneficiário nesta modalidade de seguro é o próprio segurado⁹, pois seu objetivo é que seu patrimônio não seja atingido pelas despesas oriundas da indenização eventualmente devida ao terceiro, considerando que o dano causado a este repercute simultaneamente no seu próprio patrimônio.

Nos termos do instituto da responsabilidade civil, o causador do dano tem o dever de reparar integralmente o dano causado, restabelecendo o *statu quo*. A indenização, para tal, é nos limites do dano causado sendo esta a responsabilidade do causador do dano perante a vítima.

Já no contrato de seguro a mesma regra não pode ser aplicada, considerando que a responsabilidade é nos limites baseados no contrato, ou seja, não se aplica aqui a regra da reparação integral do dano e sim a da delimitação do risco que irá determinar o valor máximo indenizável de acordo com o contratado na apólice.

⁸ NERY JUNIOR, Nelson. ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.763

⁹ REVISTA Jurídica de Seguros. Rio de Janeiro: CNseg., n. 2, maio 2015, p. 12

O jurista Ricardo Bechara¹⁰ assim observa:

Decididamente o segurador não substitui o causador do dano, no caso o segurado proprietário do veículo que contratou o seguro de RCF-V, pois o caráter indenitário do seguro de dano é dissociado dos princípios comuns que regem o instituto da responsabilidade civil, não valendo contra ele, por exemplo a regra da citada *restitutio in integrum*, até porque a dívida do segurador não é de valor, mas de dinheiro. (art. 776 do CC).

E por esse motivo o próprio segurado terá que arcar com a diferença da condenação fixada pelo juízo, uma vez que é dele o dever de reparação integral¹¹. O seguro de responsabilidade facultativa veicular tem o objetivo apenas de proteger/restabelecer o equilíbrio patrimonial do segurado em eventual pagamento de condenação que lhe for imposta. O segurado possui perante a vítima/terceiro o dever de reparação integral ao passo que a seguradora possui o dever de reparação nos limites da apólice.

Se o segurado causador do dano contratou valores de coberturas insuficientes para reparação integral do dano causado a terceiro, caberá a ele, atendendo ao princípio da reparação integral, arcar com a diferença da condenação perante a vítima. Não pode a seguradora ser obrigada a arcar com o excedente (princípio da delimitação do risco e indenitário).

Na esfera do Judiciário, na relação entre segurado e seguradora, a vítima/terceiro não pode se valer do referido contrato para pleitear indenização diretamente em face da seguradora. A discussão refere-se exatamente nesse aspecto, se o terceiro prejudicado pode ou não ingressar diretamente em face da seguradora.

Para aqueles que propugnam pela admissibilidade da ação direta contra a seguradora, a questão teria respaldo levando-se em consideração o fundamento da ação. Para uns o fundamento seria de que a ação deveria ser reconduzida ao contrato, sob o fundamento da estipulação em favor de terceiros, delegação imperfeita ou cessão de crédito e para outros deveria decorrer da própria lei¹².

As teses apresentam controvérsias. Se fosse levado em consideração o contrato, o obstáculo seria que o terceiro é estranho a relação. E contrapartida, se levarmos em consideração disposição expressa de texto legal, se deparamos com o fato de que, a exceção

¹⁰ SANTOS, Ricardo Bechara; BARCELLOS, Renato. *A jurisprudência e as coberturas de danos corporal, material e moral no seguro de responsabilidade civil de veículos*. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-securitario/artigos/a-jurisprudencia-e-as-coberturas-de-danos-corporal-material-e-moral-no-seguro-de-rcv-v>>. Acesso em: 15 mar. 2016

¹¹ Ibid., p. 15

¹² FRANCO, op. cit., p. 369

do seguro obrigatório, raríssimas são as legislações que preveem a possibilidade no seguro facultativo de responsabilidade civil¹³.

Sobre o tema, importante destacar a posição de Ernesto Tzirunilk¹⁴:

[...] se a seguradora é a responsável que se antepõe ao segurado, quando se cuida de prestar a indenização (já que este só deverá fazê-lo quando a seguradora for insolvente, *ex vi* o disposto na norma do § 4º do art. 788 do CC/2002), não se justifica se negue ao prejudicado o direito à ação direta.

A questão da sub-rogação a favor da seguradora que paga a indenização está expressamente estabelecida no artigo 786 do CC/2002. Trata-se de sub-rogação legal. Quanto a questão da legitimidade das seguradoras nas ações diretas de terceiro/vítima o assunto foi bem definido com a criação de algumas Súmulas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os tribunais locais, apesar das peculiaridades sobre o tema, admitiam o ingresso direto do terceiro/vítima contra a seguradora, ainda que o segurado não integrasse o polo passivo da demanda, todavia, a Súmula 529 do STJ colocou um ponto final na questão controvertida da legitimidade.

Dispõe a referida Súmula¹⁵ que: “no seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”.

Importante ressaltar que o terceiro poderá ajuizar a demanda diretamente em face da seguradora, desde que o segurado também seja parte no processo. Isso porque a condenação da seguradora somente surgirá se comprovada a culpa ou dolo do segurado no acidente, o que justifica a necessidade do contratante no polo passivo.

Outra modalidade da participação da seguradora no processo judicial seria através do instituto da denunciação da lide previsto no artigo 125, II do CPC, pela figura do segurado. O STJ firmou entendimento de que é possível a condenação direta e solidária da seguradora litisdenunciada, nos limites contratados na apólice, no que concerne as coberturas referentes aos danos causados a terceiros.

A despeito do tema, foi editada a Súmula 537¹⁶:

Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto

¹³ Ibid., p. 369

¹⁴ TZIRULNIK, Ernesto. *O contrato de seguro de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2003, p. 139

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2016

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2016

com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

No próximo capítulo, serão tratadas as controvérsias dos tribunais no que se refere a alocação das coberturas contratadas. O entendimento dos tribunais quanto ao tema é controvertido e gera confusão ao segurado quanto aos diversos danos (morais, materiais e corporais) que poderão ser causados na ocorrência de sinistro.

3. AS CONTROVÉRSIAS DOS TRIBUNAIS QUANTO À ALOCAÇÃO DAS COBERTURAS

Neste terceiro e último capítulo serão abordadas as controvérsias dos Tribunais quanto à alocação das coberturas no seguro de responsabilidade civil facultativa. O conceito de cada cobertura é delineado no clausulado das apólices e obedecem as diretrizes da norma contida na Circular da SUSEP n. 27/1984, alterada pela Circular n. 106/1999, que serão analisadas a seguir.

As coberturas de danos materiais e danos corporais assim são definidas no modelo de clausulado da Bradesco Seguros:

Dano Material É um tipo de dano causado exclusivamente à propriedade material da pessoa, bens móveis ou imóveis e coisas
 Garantia de Danos Materiais: obrigação de reembolso assumido pela Seguradora no que tange a reclamações de terceiros envolvendo exclusivamente danos à propriedade material, bens móveis ou imóveis e coisas, não abrangidos na Garantia de Danos Corporais¹⁷.
 Dano corporal É um tipo de dano, caracterizado por lesões físicas no corpo da pessoa (relativos à morte, invalidez e despesas médicas e hospitalares), excluindo-se dessa definição os danos estéticos
 Garantia de Danos Corporais: obrigação de reembolso assumido pela Seguradora no que tange a reclamações de terceiros envolvendo exclusivamente danos corporais e lesões físicas à pessoa (relativos à morte, invalidez e despesas médicas e hospitalares), incluídos todos os prejuízos financeiros decorrentes dos citados eventos, não compreendendo os danos estéticos.¹⁸

Quanto à cobertura de danos morais, inicialmente as seguradoras não ofereciam referida cobertura no contrato de seguro de automóveis sendo a mesma tratada como risco expressamente excluído, todavia, os Tribunais firmaram entendimento de que o dano moral

¹⁷Bradesco Seguros. Manual do Segurado. Disponível em: <<https://www.bradescoseguros.com.br/100Corretor/upload/br/auto/manuais/Manual%20do%20Segurado.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

¹⁸Ibid.

estaria compreendido na cobertura de dano pessoal, antiga nomenclatura da espécie de danos corporais.

A questão ainda ficou consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 402: “O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão”.¹⁹

A Circular da SUSEP n. 106/1999²⁰, alterando a Circular n. 27/1984, trouxe alterações específicas quanto à cobertura de danos morais, antes, como dito, tratada como risco exclusivo e agora como cobertura adicional.

Nesse contexto as seguradoras alteraram seu clausulado para que o segurado tivesse conhecimento da existência de cobertura específica de Danos Morais e Corporais e afastando qualquer tipo de interpretação extensiva das coberturas.

No que concerne à cobertura de danos morais, o modelo de clausulado da Bradesco Seguros assim dispõe:

DANO MORAL. É aquele que traz como consequência ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida, sem necessidade de ocorrência de prejuízo econômico.

DANO MORAL – Nº 56 Com esta cobertura fica garantido ao Segurado o reembolso da indenização por danos morais causados a terceiros, pelos quais venha a ser responsável civilmente em sentença transitada em julgado ou em acordo judicial autorizado de modo expresse pela Seguradora, respeitado o Limite Máximo de Indenização estipulado na apólice para Danos Morais e apenas em decorrência de acidente de trânsito com o veículo segurado, excluídas: todas e quaisquer condenações por danos morais motivadas por outros fatos que não o acidente de trânsito; danos estéticos, e; • todas as condenações aplicadas ao Segurado em função de sua omissão na condução do(s) processo(s) • instaurado(s) pelo(s) terceiro(s) prejudicado(s)”²¹.

Importante destacar que, apesar da tentativa do mercado segurador em substituir a expressão dano pessoal pelo dano corporal, o Judiciário não afastou sua interpretação em incluir os danos morais nessa espécie, sendo imprescindível a exclusão expressa na apólice.

O jurista Ricardo Bechara²² assim se posiciona com relação a distinção das coberturas:

¹⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula402.pdf>. Acesso em: 21 agost. 2016.

²⁰CIRCULAR SUSEP N. 106/2004. Disponível em: <<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=7575>> . Acesso em: 21 agost. 2016.

²¹Bradesco Seguros, op.cit., p. 5.

²²Ibid., p. 16.

A indenização no seguro de RCF-V e conseqüentemente a aplicação de suas verbas, deveria se orientar pela natureza primária do dano conforme sua definição na apólice, jamais pela forma de indenizar: se o dano é corporal, ou seja, causado ao corpo de terceiro, a indenização devida seria pela verba de dano corporal (lesões físicas causadas ao corpo da pessoa); se material, é dizer, causado a bens móveis ou imóveis de terceiro, a indenização seria pela verba de dano material.

Em que pese as diferenças existentes entre o instituto da responsabilidade civil e o seguro de responsabilidade civil facultativa, o posicionamento do Judiciário ainda ignora tais diferenças gerando insegurança jurídica nas relações securitárias.

Quanto à cobertura de danos morais, os clausulados das diversas seguradoras passaram a ser redigidos de forma que os segurados pudessem ter ciência sobre a existência de cobertura autônoma e específica para danos morais.

Nesse contexto os Tribunais, mesmo com a cláusula de exclusão expressa ou contratação de cobertura específica para danos morais, ainda se voltam quanto à forma de exclusão ou desconsideram os limites da garantia contratada.

A exemplo da problemática citada acima podemos mencionar o acórdão proferido na 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Apelação de nº 798037-0, do Desembargador Nilson Mizuta, em que a inexistência de contratação da cobertura de danos morais não afastou a responsabilidade ao pagamento da referida verba na cobertura de danos corporais, a saber²³:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA EM RODOVIA. VEÍCULO PARADO SOBRE A PISTA. PERÍODO NOTURNO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. CULPA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTO DE MENOR VALOR SEM A DEDUÇÃO DO SALVADO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. DANO MORAL CARACTERIZADO E DEVIDO PELA SEGURADORA. DANOS CORPORAIS ENGLOBALAM OS DANOS MORAIS HONORÁRIOS DA LIDE SECUNDÁRIA. RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS MANTIDOS.

O que se verifica é a dificuldade dos tribunais em validar a cláusula de exclusão expressa da cobertura de danos morais, nos termos da Sumula 402 do STJ. Apesar da tentativa das adequações do mercado segurador à referida Súmula ainda persistem problemas quanto à validade da exclusão do risco e as formas utilizadas pelas seguradoras.

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 798037-0. Relator: Desembargador Nilson Mizuta. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/consulta-processual/publico/b2grau/consultaPublica.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff78efe7164da319419a0029f16683ea4ab7db8b67f77aff753d415f5015cd7079db6e47af7fe0d81bb5ce7b8bfbe8263a1>>. Acesso em: 21 ago. 2016

Somado a problemática da exclusão expressa dos danos morais existe uma questão ainda mais gravosa do Tribunal de Santa Catarina no sentido de que, havendo a contratação efetivamente de cobertura de danos morais e corporais, o referido Tribunal desconsidera a independência e incomunicabilidade de cada uma, aplicando a soma das duas coberturas quando o valor de uma, por si só, não for suficiente para pagamento da integralidade da condenação de determinada verba (moral ou corporal)²⁴:

DANOS MORAIS. MINORAÇÃO PLEITEADA PELA RÉ E LITISDENUNCIADA. MONTANTE ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM A EXTENSÃO DAS LESÕES. SEGURADORA QUE ALEGA LIMITE DE COBERTURA DO CONTRATO. DANOS MORAIS ABRANGIDOS PELOS DANOS CORPORAIS CONTRATADOS. Os danos morais são espécie de danos corporais e, se o último estiver previsto no contrato, tem a seguradora a obrigação de ressarcir o valor suportado pela ré, até o limite da apólice. A indenização por danos morais deve ser fixada em patamar capaz de minimizar o sofrimento físico e psicológico da vítima e atribuir efeito pedagógico ao causador do dano.

E assim continua e ratifica o referido Tribunal²⁵:

Requer a denunciada sejam os danos morais limitados ao valor contratado, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No tocante ao pedido de minoração, ficou mantida a condenação estipulada na sentença, pelos fundamentos retro consignados. Extrai-se da apólice de fl. 210 que foram contratados as seguintes garantias básicas: danos materiais a terceiros R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); danos corporais a terceiros R\$ 150.000,00; danos morais: 20.000,00 (vinte mil reais) e APP – Morte por passageiro R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por outro lado, está sedimentado nos Tribunais Pátrios o entendimento de que, em matéria securitária, a previsão contratual de danos corporais abrange os danos morais, por serem estes espécie daqueles.

Contrariando o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e em consonância com o mercado segurador, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente quanto a soma equivocada das importâncias seguradas, ratificando o entendimento de que a responsabilidade das seguradoras se limitam aos valores contratados para cada cobertura especificamente²⁶:

RECURSO ESPECIAL. 1. SEGURO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA NO CONTRATO. INDENIZAÇÃO LIMITADA À

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2010.030460-0. Relator: Desembargador Cesar Abreu. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000GBVB0000&nuSeqProcessoMv=44&tipoDocumento=D&nuDocumento=2848471>> Acesso em 21 ago. 2016.

²⁵ Ibid.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.522.249. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=46419621&num_registro=201500734289&data=20150422&formato=PDF>. Acesso em 21 ago. 2016.

COBERTURA CONTRATADA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE OS VALORES REFERENTES AOS DANOS PESSOAIS E AOS DANOS MORAIS DEVERIAM SER SOMADOS. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 2. RECURSO PROVIDO.

Outra questão controvertida a respeito das coberturas se refere à interpretação do Judiciário em alguns Tribunais de que a cobertura de danos materiais se confunde com a cobertura de danos corporais quando se tratar de pagamento de pensão por morte ou invalidez.

De acordo com o contrato de seguro, a cobertura devida para pagamento de pensionamento seria a de danos corporais e não danos materiais, todavia, o Judiciário vem proferindo decisões condenando as seguradoras ao pagamento da referida verba erroneamente na cobertura de danos materiais. Nesse sentido²⁷:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES NO CONTRATO DE SEGURO. Os valores decorrentes das despesas médicas e hospitalares, bem como os lucros cessantes integram a rubrica dos danos materiais e, não, a dos danos pessoais/corporais, estando correta a disposição feita na sentença. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

(...) Ocorre que, consoante bem destacado pela decisão agravada, as despesas médico-hospitalares estão inseridas nas rubricas dos danos materiais(...)

Em suma, as decisões judiciais que envolvem as coberturas do contrato de responsabilidade civil facultativa são conflitantes e acarretam um desequilíbrio contratual ao alocar as indenizações em coberturas inadequadas, o que causa prejuízo não só para as seguradoras como para o segurado.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o conhecimento e análise das cláusulas dos contratos de seguro no que se refere à responsabilidade civil facultativa é de suma importância tanto para o segurado quanto para a seguradora.

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70064860232. Relator: Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70064860232&code=6807&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal de Justiça&orgao=TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 12. CAMARA CIVEL>. Acesso em 21 ago. 2016.

Esse tipo de seguro garante ao segurado o reembolso das indenizações a que for obrigado a pagar em razão de danos causados a terceiros, sejam estes materiais, corporais e morais.

Nesse contexto, foi possível analisar e entender a limitação da responsabilidade da seguradora em conformidade com os limites pactuados e determinados em cada cobertura de forma autônoma.

Objetiva-se também, dar conhecimento aos consumidores das peculiaridades do seguro de dano indireto, de modo a facilitar a celebração desse tipo de contrato.

Nessa linha, o que se buscou foi demonstrar a limitação da responsabilidade das seguradoras como meio de minimizar os prejuízos dos consumidores/segurados, ao dar conhecimento da importância e utilidade de cada cobertura contratada.

Nesse diapasão, foi destacada a interpretação do Judiciário sobre a distinção e utilização de cada tipo de cobertura e conseqüentemente alocação em cada tipo de dano (material, corporal e moral).

Restou demonstrado através da análise de casos concretos e decisões judiciais que as citadas diferenças entre os diversos tipos de danos são muitas vezes ignoradas pela jurisprudência pátria, gerando insegurança jurídica e uma busca incessante de alternativas pelo mercado segurador.

Por fim, foi possível constatar que a interpretação do Judiciário acarreta uma maior onerosidade no contrato, tanto para as seguradoras quanto para os segurados, à medida que os tribunais desconsideram os limites independentes de cada cobertura causando desequilíbrio econômico no contrato.

REFERÊNCIAS

Bradesco Seguros. Manual do Segurado. Disponível em: <<https://www.bradescoseguros.com.br/100Corretor/upload/br/auto/manuais/Manual%20do%20Segurado.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula402.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.522.249. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=46419621&num_registro=201500734289&data=20150422&formato=PDF>. Acesso em 21 ago. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 798037-0. Relator: Desembargador Nilson Mizuta. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/consulta-processual/publico/b2grau/consultaPublica.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff78efe7164da319419a0029f16683ea4ab7db8b67f77aff753d415f5015cd7079db6e47af7fe0d81bb5ce7b8bfbe8263a1>>. Acesso em: 21 ago. 2016

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2010.030460-0. Relator: Desembargador Cesar Abreu. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000GBVB0000&nuSeqProcessoMv=44&tipoDocumento=D&nuDocumento=2848471>> Acesso em 21 ago. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Programa de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
CIRCULAR SUSEP N. 106/2004. Disponível em: <<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=7575>> . Acesso em: 21 ago. 2016.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.763

REVISTA Jurídica de Seguros. Rio de Janeiro: CNseg., n. 2, maio 2015.

SANTOS, Ricardo Bechara dos. *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS, Ricardo Bechara; BARCELLOS, Renato. *A jurisprudência e as coberturas de danos corporal, material e moral no seguro de responsabilidade civil de veículos*. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-securitario/artigos/a-jurisprudencia-e-as-coberturas-de-danos-corporal-material-e-moral-no-seguro-de-rcv-v>>. Acesso em: 15 mar. 2016

TZIRULNIK, Ernesto. *O contrato de seguro de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2003.